



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 9.845
(17.10.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011.

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

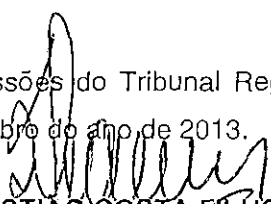
Ementa.

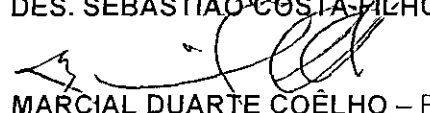
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PPS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NÃO SUPRIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante as irregularidades detectadas.
3. Ausente a devida comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve o partido restituir ao erário o valor considerado irregular.
4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS em Alagoas, por conduto de seu representante, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 54.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 57.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 58/59.

Intimado, o partido forneceu a documentação de fls. 66 a 513.

Em parecer de fls. 515/515-verso, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a realização de nova diligência.

Mais uma vez intimada, a agremiação partidária apresentou seus esclarecimentos e juntou novos documentos (fls. 524/530).

De posse dos autos, o órgão técnico concluiu pela desaprovação das contas submetidas à apreciação, por haver falhas e omissões que comprometem a sua regularidade, bem como pontuou que o partido deve recolher à União o valor de R\$23.957,67, referente a recursos do Fundo Partidário não comprovados devidamente.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos requeridos, o que foi deferido.

No entanto, o grêmio político deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão de fls. 542).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PPS, referentes ao exercício de 2011, com a conseqüente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, e pela devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário não comprovados, no valor de R\$23.957,67

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Popular Socialista (PPS), no transcorrer do exercício de 2011, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, enumero abaixo as irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária:

- 1) o balanço patrimonial e o demonstrativo de obrigações a pagar não demonstram a real situação do partido, em face da não contabilização das obrigações pendentes de quitação – fornecedores R\$ 10.000,00;
- 2) não apresentação do comprovante de entrega da Declaração integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), ano base 2011;
- 3) não apresentação do demonstrativo/relatório (nome, CPF, cargo ocupado, órgão de origem, órgão atual, valor de contribuição) informando quais contribuintes/confiança, assim como o órgão ao qual está vinculado, impossibilitando a verificação do enquadramento ou não destes filiados nas Resoluções do TSE de nºs 22.585/07 e 23.007/09;
- 4) não apresentação dos documentos fiscais referentes à composição dos cheques solicitados;
- 5) não apresentação de documentos das atividades desenvolvidas junto as diversas empresas, apesar de constar nos autos os documentos fiscais das despesas;
- 6) não apresentação dos números de registros processuais da empresa Santos Advocacia em defesa da direção estadual, inclusive sem a apropriação contábil dos valores a serem pagos (R\$ 10.000,00); e,
- 7) não apresentação dos documentos referentes às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário para o programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Além das irregularidades acima, a COCIN consigna também que *“além de não aplicar o percentual fixado na legislação com programas de promoção e difusão da participação política feminina, o partido não reservou recursos do Fundo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Partidário para posterior aplicação", conforme prescreve o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como se vê, a agremiação partidária não apresentou diversos documentos indispensáveis para a análise das contas pela Justiça Eleitoral, a exemplo da relação de contribuintes/filiados com a informação se são ou não ocupantes de cargos em comissão, o prejudica, dessa maneira, a aferição se houve recebimento de recursos de fonte vedada.

Verifica-se também a ausência das notas fiscais referentes aos cheques emitidos pelo partido, mencionados às fls. 524 a 528. E como já referido, a direção estadual do PPS sequer comprovou a aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário em programas para promover e divulgar a participação política das mulheres, consoante determina o art. 44 da Lei nº 9.096/95, nem reservou recursos para posterior aplicação.

Além disso, registro que, segundo o órgão técnico, a esfera regional da legenda deve devolver ao erário o valor de R\$23.957,67 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente a recursos do Fundo Partidário, cuja aplicação não restou devidamente comprovada. Ou seja, gastos realizados pelo partido, com recursos provenientes do Fundo Partidário, não foram comprovados por meio da apresentação da documentação hábil necessária, violando, portanto, o que dispõe o art. 9º¹ da Resolução TSE nº 21.841/04.

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I -- documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II -- recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 772-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Vale lembrar que os recursos que compõem o Fundo de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos, o que requer da agremiação partidária cuidado e transparência em sua aplicação, além de possibilitar que esta justiça especializada exerça a fiscalização desses valores e o cumprimento do que determina o art. 44 da Lei nº 9.096/95.

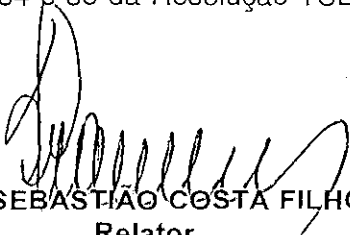
Assim, diante das várias falhas detectadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, na medida em que comprometem a regularidade das contas em exame.

Por fim, dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. Na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2011, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PPS, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Quanto ao montante de R\$23.957,67, relativo a recursos do Fundo Partidário não comprovados, deve a direção estadual do PPS recolher o mencionado valor ao erário, devidamente corrigido. Nesse caso, deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 34 e 35 da Resolução TSE nº 21.841, após o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

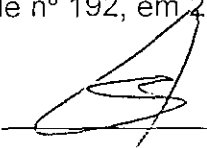


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 772-80.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.766/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9845 foi conferido(a) na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 21/10/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 772-80.2012.6.02.0000

Prot. 8.766/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/10/2013 (SESSÃO Nº 77/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada, em razão de férias, dos Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários